



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720271/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.950 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente CERVIGNI & TEGON LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

CIÊNCIA VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO SIMPLES NACIONAL.

Reputa-se cientificado o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional na data de abertura da mensagem no DTE/SN ou quarenta e cinco dias após a sua disponibilização, o que ocorrer antes. É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o prazo de trinta dias, contados da ciência, nos termos do disposto no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.950 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720271/2017-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu, por intempestividade, de Manifestação de Inconformidade interposta contra Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional.

Por meio do ADE/CRU nº 2317454 de 09/09/2016, de fl. 24, a ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional pela existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal.

A decisão de primeira instância observou que a mensagem comunicando a exclusão da Recorrente do Simples foi encaminhada para a sua Caixa Postal em 28/09/2016, tendo sido lida pela primeira vez em 07/02/2017, portanto, já fora do prazo para interposição de recurso administrativo.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual alega só ter tido conhecimento de sua exclusão do Simples quando não conseguiu emitir a guia de pagamento referente ao mês de janeiro de 2017; que o débito motivador da sua exclusão teria sido de fato liquidado em 23/12/2016; que o tratamento diferenciado dispensado pela lei a empresas do seu porte justificaria que a ciência do ADE de exclusão fosse reputada apenas no momento de abertura da mensagem no DTE/SN, devendo assim ser considerada tempestiva a sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Não há reparos a fazer na decisão da DRJ.

A condição especial da Recorrente, de então optante do Simples, já lhe confere privilégios no tocante à ciência por Domicílio Tributário Eletrônico. Isto porque, no caso de optantes do Simples Nacional, são concedidos 45 dias da data de sua disponibilização na Caixa Postal, em vez de 15, para a ciência eletrônica ficta, como prevê a regra geral do Decreto 70.235/72.

Além disso, a LC 123/2006 também lhe faculta a reinclusão no regime se a autorregularização ocorrer em até 30 dias da ciência do ADE de exclusão do Simples.

Portanto, não há espaço para se fazerem outras concessões, como suplica a Recorrente, além daquelas já expressamente previstas na própria Lei Complementar que disciplina o regime do Simples Nacional,.

Mesmo com os privilégios mencionados, a Recorrente não atendeu nem o prazo de autorregularização, nem o de interposição da Manifestação de Inconformidade, devendo, portanto, ser mantida a decisão da DRJ que não conheceu do recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator